Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3224/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7447/2013
PROTOCOLO	:	1418244
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	SUPERMERCADO SOL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34.719,13

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos o Contrato nº 17/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda., havendo sido analisados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares, ressalvada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (ANA-1ICE-7068/2014, peça nº 13).

Da matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 5/2013, foi julgado regular por meio da Decisão Singular nº 5826/2013, no Processo TC/MS nº 7448/2013.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, manifestou-se sobre a matéria e emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7443/2014 (peça nº 14), opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que as etapas de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato em questão se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, havendo ocorrido falha apenas quanto ao envio intempestivo da cópia do Contrato nº 17/2013.

Portanto, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser apenado com a

multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do instrumento contratual e de **EXECUÇÃO FINANCERIA** do Contrato nº 17/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 22 (vinte e duas) UFERMS ao Prefeito do Município de Mundo Novo, Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci - CPF nº 368.587.141-20**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante às regras dos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS